

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**KATELIN CAROLINE FERREIRA**

**AS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR  
E OS EFEITOS DO SEU DESCUMPRIMENTO**

**CURITIBA**

**2017**

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**KATELIN CAROLINE FERREIRA**

**AS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR  
E OS EFEITOS DO SEU DESCUMPRIMENTO**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Msc. Murilo Henrique Pereira Jorge

**CURITIBA**

**2017**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**KATELIN CAROLINE FERREIRA**

### **AS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR E OS EFEITOS DO SEU DESCUMPRIMENTO**

Este trabalho de conclusão de curso foi julgado e aprovado para obtenção do título de Bacharel em Direito no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, de de 2017.

---

Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas  
Universidade Tuiuti do Paraná

---

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite

---

Prof. Ms. Murilo Henrique Pereira Jorge  
Orientador

---

Prof.

---

Prof.

Agradeço

A minha mãe e ao meu amado marido Neto  
pela compreensão que tiveram nesta  
dura etapa de minha vida.

Ao professor Murilo Henrique Pereira Jorge pela  
orientação dada e pela paciência.

A todos que de alguma forma colaboraram na  
elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

E, sobretudo, agradeço a Deus, a quem me apeguei nas  
horas mais difíceis

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso trata das medidas protetivas que obrigam o agressor elencadas na Lei Maria da Penha, e os efeitos do seu descumprimento. Feita uma análise histórica sobre o papel da mulher na sociedade desde os primórdios da humanidade no Brasil e no mundo, segue-se com o procedimento para concessão das medidas protetivas de urgência, identificando qual deverá ser adotado no caso concreto. Serão ainda exploradas quais são as medidas protetivas elencadas na Lei 11.340/06, com especial atenção às medidas protetivas que limitam ou proíbem certas condutas ao agressor. Por fim, serão analisadas as implicações legais em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência que dizem respeito ao agressor.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Procedimento. Descumprimento.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>2</b>
<b>2- ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>4</b>
2.1- APONTAMENTOS HISTÓRICOS E CULTURAIS.....	4
2.2- A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES E SEU MARIDO AGRESSOR .....	10
2.3- ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA.....	13
<b>3. LEI MARIA DA PENHA E PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS...16</b>	
3.1- BREVE ANÁLISE LEI MARIA DA PENHA.....	16
3.2- PROCEDIMENTOS DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA.21	
3.3- MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA.....	26
<b>4. MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR E EFEITOS DO SEU DESCUMPRIMENTO.....</b>	<b>30</b>
4.1- MEDIDAS PROTETIVAS EM ESPÉCIE QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	30
4.1.1- Limitação ao uso de arma de fogo.....	30
4.1.2- Afastamento do lar.....	32
4.1.3- Condutas proibidas ao agressor.....	36
4.1.4- Suspensão de visitas aos dependentes.....	39
4.1.5- Prestação de alimentos provisionais.....	40
4.2 - EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	41
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1.1 - INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é analisar a eficácia da assistencialidade ofertada às vítimas de violência doméstica pela Lei 11.430/06, ou Lei Maria da Penha, como é popularmente conhecida. A Organização das Nações Unidas, em 2012 a considerou como a terceira melhor lei do mundo no combate a violência doméstica, o primeiro lugar é ocupado pela Espanha, e o segundo pelo Chile. (BRASIL, 2017)

A referida Lei trouxe novos mecanismos de proteção à mulher, e completou onze anos em 07 de agosto de 2017, ainda que alguns avanços tenham ocorrido, na prática muitas mulheres ainda toleram a violência contra si perpetrada por medo, por dependência financeira, vergonha, ou por não saberem ao certo onde denunciar.

Importante ressaltar que o presente trabalho acadêmico tem como escopo corroborar que, apesar dos avanços trazidos pelo texto legal, na prática existe uma situação contraditória, visto que o aparato estatal ainda é insuficiente e não oferece a rede de proteção necessária para dar efetividade as medidas protetivas.

Se o Estado fiscalizasse o devido cumprimento das medidas protetivas a tutela ofertada às vítimas seria mais eficaz. Dentre as medidas protetivas que podem ser adotadas no caso concreto estão o afastamento do agressor e o impedimento de aproximação do agressor da ofendida e de seus familiares, previstas no artigo 22 da referida lei.

Porém, na prática muitas vezes o agressor reside com a ofendida, logo, a medida de afastamento do lar não se mostra possível, menos eficiente ainda é a proibição de aproximação da ofendida. O agressor não se afasta, não quer sair de dentro da própria casa, vez que, muitas vezes quem é o provedor do sustento da família é o cônjuge varão.

A mulher, por sua vez também não tem como abandonar o seu lar, sendo assim, obriga-se a conviver com o seu agressor até que alguma medida mais drástica seja tomada pelas autoridades competentes, afinal, um oficial de justiça apenas entregar uma intimação ao seu agressor nem sempre é a medida mais eficaz.

As medidas protetivas tem como escopo cessar a violência doméstica, para

tanto a Lei atribui obrigações ao Magistrado, ao Ministério Público e a autoridade policial, para que procurem maneiras mais repressivas de conter o agressor.

Muitas vezes a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei não são sequer utilizadas pelas ofendidas, muitas das vítimas ainda estão envolvidas numa teia de dependência emocional e financeira com seus agressores, o resultado dessa submissão é que a violência sofrida acabe por ser superada, ou até mesmo esquecida em razão da vida em comum.

A metodologia utilizada no presente trabalho monográfico será o de estudo descritivo e analítico, a ser desenvolvido através de pesquisa bibliográfica.

No primeiro capítulo será analisado o contexto histórico da violência contra a mulher, abordando brevemente desde os primórdios da humanidade até a atualidade o papel exercido pela mulher na sociedade, bem como a história da Maria da Penha que deu ensejo à criação da Lei.

No segundo capítulo a análise caberá aos dispositivos legais que visam a proteção da mulher na Lei 11.340/06, o seu procedimento, e quais são as medidas protetivas elencadas na lei.

No terceiro capítulo a atenção será voltada para os efeitos do não cumprimento das medidas protetivas que proíbem e limitam certas condutas do agressor.



## 2 - ORIGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

### 2.1- APONTAMENTOS HISTÓRICOS

A desigualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres nem sempre foi a regra em nossa existência, como pontuado por Alambert (2004, p. 27): “na aurora da humanidade não podemos falar na existência de desigualdades entre o homem e a mulher. Naquele tempo, não existiam povos, nem Estados separados; os seres humanos viviam em pequenos grupos (hordas) e, depois, em famílias e tribos”.

Segundo a autora, homens e mulheres eram nômades e caçadores, existia uma associação entre eles, pois todos trabalhavam de maneira igualitária, e a mulher era considerada uma Deusa da fertilidade, acreditava-se que tinha poder mágico, o dom da vida, para eles a fertilidade do campo era fruto da fecundidade da mulher.

Há registros de estátuas que datam de trinta mil anos atrás, chamada de “Vênus Paleolíticas”, uma das primeiras representações do divino que a humanidade elaborou, estão ligadas a algum culto antigo de fertilidade, reafirmando que a mulher exercia até então um papel de suma importância, pois era dela o dom da fertilidade. (OLIVEIRA, 2005)

O início do patriarcado se deu com a invenção do arado<sup>1</sup>, por se tratar de instrumento maior que a tradicional enxada utilizada pelas mulheres, exigia mais força, sendo então necessário a presença de um animal, ou mesmo do homem para dar direção ao seu movimento. O varão começa então a ser mais valorizado. (MOREIRA, 2005, p. 18)

Leciona Saffioti (2004, p. 121 *apud* JOHNSON, 1997):

Desacreditado o caráter mágico da reprodução feminina e descoberta a possibilidade de este fenômeno poder ser controlado como qualquer outro, estava desfeito o vínculo especial das mulheres com a força da vida universal, podendo os homens se colocar no centro do universo. Como portadores da semente que espealhavam nos passivos úteros das mulheres, os homens passaram a se considerar a fonte da vida

---

1 Instrumento agrícola utilizada no preparo da terra para ser plantada.

Conforme vai acumulando riquezas, o homem se torna cada vez mais dominador, e a mulher cada vez mais dominada pelo varão. Conforme lições de Alambert (2004, p. 28):

Desaparece a igualdade existente entre os clãs. Surgem os primeiros escravos, os dominados e os dominadores. A mulher foi a primeira escrava do homem. O homem precisava de uma mulher só para ele, para ter certeza que o filho era seu, elemento necessário para a transmissão da herança a mãos legítimas

Já Idade Média, a mulher tinha seu papel definido e restrito ao ambiente doméstico e dedicado exclusivamente as tarefas do lar. Eram governadas sempre pelo pai, pelo marido ou pelo sogro, em termos jurídicos, as mulheres eram encaradas como incapazes, o direito de recorrer a justiça era restrito, e só poderiam fazê-lo quando a matéria a ser discutida era de seu estrito interesse. (MOREIRA, 2005, p.20)

Como o principal papel da mulher era gerar novas vidas, aquelas que não tinham tal poder eram excluídas, abandonadas a própria sorte e repudiadas. O casamento atendia aos interesses da linhagem e da continuidade, portanto, aquela que não detinha esse poder era escanteada. Vale ressaltar que o problema da infertilidade muitas vezes poderia estar até mesmo no homem, mas isso não era de conhecimento geral à época, esse fardo era carregado somente pelas mulheres. (MOREIRA, 2005, p. 22)

O prazer de escolher o próprio marido custava muito caro, e poucas eram as famílias abastadas de tal modo que pudessem disponibilizar para a filha a quantia exigida pelos funcionários do rei, estas eram consideradas transgressoras, porém, podiam mandar em suas próprias vidas por serem de famílias ricas. Para as menos abastadas os conventos ou os mosteiros eram a solução, visto que, muitos pais não poderiam dotar suas filhas para o matrimônio, a saída encontrada era mantê-las enclausuradas.

Ensina Moreira (2005, p. 22 *apud* MACEDO, 2002):

Quando o valor do dote colocava em perigo a estabilidade do patrimônio familiar, a fim de diminuir o número de prováveis casamentos, os pais ou os chefes da casa enviavam as jovens aos mosteiros para que se tornassem freiras (...) a diminuição de solteiras aptas ao matrimônio protegia os bens,

já que não haveria necessidade de dotá-las para o casamento (...) Assim, de todos os lados, os processos de transmissão de bens determinaram o destino das mulheres

As mulheres tinham a obrigação de manter-se virgens até a noite de núpcias, o casamento que até então era celebrado em ambiente privado passa a ser celebrado na igreja, e seu único objetivo é a procriação da espécie. O desejo sexual da mulher não poderia ser expressado, seu corpo passava então a ser de propriedade do seu esposo, mas sua alma pertenceria a Deus. (MOREIRA, 2005, p. 23)

Ainda no período medieval, a história relata que algumas (poucas) mulheres trabalhavam no ambiente doméstico, com afazeres como lavar roupas, cozinhar, cuidar de seus filhos, limpar a casa e servir seu cônjuge, e ainda detinham a obrigação de executar trabalhos externos como a fiação de tecidos, sedas e lãs. Na Alemanha, suas atividades laborais eram associadas a construção civil e a metalurgia. (MOREIRA, 2005, p. 24)

Apesar de exercerem atividades para além dos muros de suas residências, as mulheres ainda eram consideradas incapazes, e caso fossem parte, em alguma lide judicial, caberia ao advogado (homem), no momento do juramento delas, apoiar sua mão sobre o pulso feminino, isto porque a mulher era considerada um ser instável e de escassa bravura.

Entre o final do século XIV e meados do século XVIII a Europa enfrentou o período conhecido como “caça as bruxas”, uma perseguição social e religiosa, e, de acordo, com alguns historiadores, o número estimado de mortes neste período varia entre cem mil a nove milhões, dos quais, acredita-se que 85% eram mulheres. (MOREIRA, 2005, p. 24, *apud* MURARO, 2002)

As mulheres eram julgadas por bruxaria pelos mais diversos motivos, eram retiradas de seus lares sem aviso prévio, e jamais retornavam. Morriam queimadas vivas, eram torturadas até que confessassem seus “delitos” de bruxaria. Aquelas que antes eram consideradas sagradas pelo dom da vida, passam, na Idade Média (também conhecida como Idade das Trevas), a serem perseguidas e extirpadas do continente europeu.

No Renascimento, as mulheres, ainda que de maneira lenta e gradual, passam a

ter acesso a educação acadêmica, claro que isto era reservado as famílias mais abastadas, mas já é alguma forma de progresso, nessa época ainda, é concedido as mulheres o direito a leitura de livros que não fossem aqueles religiosos, mudança significativa para a sociedade da época. Conforme Alambert (2004, p. 31): “No Renascimento, chegou-se mesmo a se declarar o direito da mulher à instrução”.

Ainda na Idade Moderna, ao desembarcarem no Brasil colônia os portugueses se deparam com mulheres muito diferentes daquelas oriundas de sua terra natal, as índias cuidavam de seus corpos, filhos e da sobrevivência, fiavam algodão, cuidavam da roça e da alimentação. (MOREIRA, 2005, p.26)

No Brasil colônia, a presença feminina estava costumeiramente no pequeno comércio, isto era resultado de referências culturais como as africanas, que desempenhavam papel de distribuição de gêneros de primeira necessidade. Outra influência cultural sofrida foi a de Portugal, pois sua legislação era incisiva quanto ao amparo e participação feminina na sociedade, as mais poderosas ainda negociavam terras, gado e escravos. (MOREIRA, 2005 p. 27 *apud* PRIORE, 2003)

A sexualidade das índias era demasiadamente aflorada para os costumes europeus, de igual maneira eram as negras, que por vezes serviam para o deleite sexual de seu sinhozinho<sup>2</sup>, ao passo que as mulheres brancas e mais abastadas tinham como obrigação os cuidados com o marido, casa e filhos, viviam enclausuradas, eram recatadas e seu desejo sexual jamais poderia ser expressado.

Os europeus que aqui chegaram trouxeram consigo os costumes da igreja católica, semearam a ideia da formação de famílias, numa tentativa de inibir os desejos sexuais femininos. Criaram uma referência ideal do padrão feminino: mulheres sem desejo sexual, submissa às ordens do pai e do marido, e figura central na propagação do catolicismo para os filhos, que deveriam ser ensinados desde o nascimento dentro dos costumes da igreja.

Porém, esse modelo ideal almejado pelos colonizadores portugueses não condizia com a situação das mulheres que habitavam nosso país, muitas vezes levadas pela necessidade se prostituíam, buscando alternativas de vida para não morrerem de

---

2 Forma de tratamento que os escravos usavam para denominar o seu senhor ou patrão.

fome. As tais mulheres foram criando suas próprias regras éticas, eram livres, e não estavam acostumadas com todas essas regras trazidas por colonizadores que estavam inseridos em um meio social totalmente diferente delas. (MOREIRA, 2005, p. 28)

A partir da chegada da família Real no Brasil, as mulheres da classe urbana mais abastada passam a ser cada vez mais vistas no convívio social, ainda que acompanhadas de seus maridos, deixam para trás o isolamento que viviam até então. Passeiam por teatros e pelas festas oferecidas por castas mais abonadas.

A mulher ainda exercia como principal função cuidar dos filhos e da casa, porém, agora acumulavam também o ofício de organizar festas e reuniões, a ascensão social de seus maridos dependia dos dotes e dos atributos femininos apresentados à sociedade nas reuniões sociais. (MOREIRA, 2005, p. 28)

As meninas, que antes recebiam uma educação escolar atrasada em comparação aos meninos, passam a serem ensinadas para cuidarem de seus filhos, casa, marido e recebem aulas de canto, de francês, piano e dança, pois precisavam se comportar de maneira impecável nas reuniões sociais que viriam a participar e/ou organizar. O contato com as primeiras letras, era usualmente feito dentro de suas casas, por professores particulares, pois meninas até então não poderiam frequentar as escolas. (MOREIRA, 2005, p. 31)

O comportamento das mulheres ainda era muito diversificado, diferenciava conforme a classe social a qual pertencia, porém, havia algo em comum entre todas, a repressão que sofriam por parte dos homens.

O homem tem amplo acesso ao mercado de trabalho e seu salário é maior, portanto sua contribuição com a subsistência familiar é maior, o que confere a ele um maior domínio sobre a família. Historicamente o homem passa a ter maior legitimidade enquanto provedor de sua família, porém, nos momentos de crise, cabia a mulher, com seus empregos informais dar a assistência necessária a sua prole, assim como fizeram suas antepassadas. (MOREIRA, 2005, p. 34)

No Brasil, em meados dos anos trinta, o desenvolvimento do capitalismo gerou um superdesenvolvimento das atividades produtivas, e conseqüentemente a concentração da sociedade em centros urbanos para que todo esse modo de produção

fosse atendido. Esse aglomerado de pessoas deu início a questões sociais como o desemprego, a miséria, violência e falta de moradia. (MOREIRA, 2005, p. 35)

Na década de 50 inicia-se a expansão industrial, o que provocou a necessidade de uma adequada infraestrutura de distribuição de água, luz, transporte eficiente, moradia para todos, saneamento básico, e tudo mais que se fazia e ainda se faz necessário a sobrevivência da população. Toda essa modernização demandava também especialização e aperfeiçoamento de mão de obra, fazendo com que as instituições de ensino se tornassem cada vez mais presentes nas metrópoles. (MOREIRA, 2005, p. 35)

Aos poucos a mão de obra feminina aumenta porém, ainda que tivessem presença mais cotidiana no mercado do trabalho, a mulher continua sendo subordinada ao seu marido, e assim como era há milênios, é submetida ao poder masculino em seus mais diversos aspectos, como dentro de suas casas, em seus trabalhos e até mesmo na educação dos filhos, pois o homem sempre tinha o poder de dar a palavra final.

As tarefas por elas exercidas costumeiramente eram as de enfermeira, professoras, empregadas domésticas, secretárias, funções que cuidam, servem e atendem. Raramente as posições de comando eram delas e via de regra seus salários sempre seriam menores que o dos homens, e seus trabalhos sempre eram desvalorizados. Vale ressaltar, ainda que trabalhassem, todas as funções domésticas ficavam por conta delas, que detinham ainda a responsabilidade de criar os filhos.

Atualmente, as mulheres ainda possuem salários menores, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que o salário médio do homem é de R\$ 2.251,00, ao passo que a média de salarial feminina é de R\$ 1.762,00, uma diferença de R\$ 489,00, isso se deve porque algumas empresas acreditam que a disponibilidade da mulher para o trabalho será menor que a do homem, visto que, elas exercem dupla jornada. (KOMETANI, 2017)

Até o advento do Código Civil de 2002, o homem era considerado o chefe da sociedade conjugal, sendo ainda de sua responsabilidade a representação legal da família, administração dos bens particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família, e a mulher era conferido o direito de recorrer ao juiz caso a deliberação

quanto ao local do domicílio a prejudicasse, nos termos do artigo 233 do Código Civil de 1916.

Nas últimas décadas a mulher vem enfrentando o poder masculino, buscando condições mais igualitárias e justas, conquistam espaços que antes eram dominados pelos homens. Sua participação na política ainda que vagarosamente vem sendo cada vez maior.

Ainda há diversas formas de violência contra a mulher que circulam entre nós, muitas fingem não ouvir aquela investida do chefe, porque precisam manter seus empregos, outras sufocam dentro do peito suas dores, para não assustarem seus filhos, há ainda aquelas que apanham caladas, que são abusadas diariamente, e sofrem no silêncio, pois não querem se prejudicar ou prejudicar seus familiares.

## 2.2. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES E SEU MARIDO AGRESSOR

Nascida em novembro de 1945, formou-se em farmácia e bioquímica em 1966, na primeira turma da Universidade Federal do Ceará, foi para São Paulo para cursar seu mestrado, conheceu então o economista colombiano Marco Antonio Heredita Viveros, com quem se casaria algum tempo depois.

Marco Viveros era um marido solícito e atencioso, porém seu comportamento mudou drasticamente após o nascimento da segunda filha do casal, de acordo com a ex-esposa essa mudança de comportamento coincidiu com o término do processo de naturalização e o seu sucesso profissional. (PRADO, 2016)

Nesse cenário que as agressões tiveram início, e numa noite de maio de 1983 resultaram em um tiro. O marido se dizia inocente e alegou que sua casa foi invadida por quatro assaltantes, e que eles teriam atirado em Maria da Penha, e que teriam ainda tentado enforcá-lo. Inclusive quando os vizinhos escutaram o barulho de tiro foram até a residência do casal, lá chegando depararam-se com Marco sentado no chão da cozinha, seu pijama estava rasgado e havia uma corda em seu pescoço. (VELASCO, 2016)

A vítima ficou internada por quatro meses, passou por diversas cirurgias, e aos

trinta e oito anos de idade ficou paraplégica, sua terceira e quarta vértebra haviam sido afetadas, por pouco o tiro não acertou seu coração, contava ainda a vítima com diversos traumas psicológicos causados pelas lesões e ameaças deixadas pelo seu marido. (MACHADO, 2016)

Quando recuperada, a cadeira de rodas passou a ser sua companheira inseparável, voltou a morar com seu marido, tinha medo do que ele poderia fazer com a filha, vez que, sabia da brutalidade que havia nele.

Algum tempo depois, Maria da Penha sofre outro atentado contra sua vida, seu marido diz que a levará para tomar banho, porém, quando a vítima coloca sua mão debaixo da água para sentir a temperatura, notou que estava passando corrente elétrica pela água, logo começou a gritar e foi socorrida pela babá e pela governanta. Seu marido nega, porém, segundo relatos da ofendida, o agressor nunca mais tomou banho naquele banheiro. (VELASCO, 2016)

Um ano após o fato, Viveros foi chamado para prestar outro depoimento, já não se lembrava mais do que havia dito em suas primeiras declarações, a partir daí, com o depoimento da vítima e de outras testemunhas, o então ex-marido da Maria da Penha é indiciado como autor da tentativa de homicídio. (VELASCO, 2016)

As notícias de violência contra a mulher eram destaque na mídia, o ano era 1981, a cantora Eliane Aparecida Grammont fora assassinada pelo seu ex-marido, o também cantor Lindomar Castilho, o condenado permaneceu dois anos preso. Dois anos antes, outro caso foi amplamente divulgado pela mídia, o homicídio da socialite brasileira Angela Diniz, seu assassino foi condenado há dois anos, cumpriu sua pena no regime aberto, e a alegação de seu advogado foi a legítima defesa da honra. (DINIZ, 2009, p. 21)

Maria da Penha foi mantida em cárcere privado junto com suas filhas, decide então se separar de seu agressor, porém, vale ressaltar que ao tempo dos fatos, o abandono de lar tinha consequências graves, como a perda de direitos de posse e propriedade relativos aos bens do casal e a privação da guarda dos filhos. A vítima recorreu então ao poder judiciário, e sob a guarda de uma ordem judicial conseguiu sair de casa. (UCHOA, 2016)



Apesar de todas as limitações físicas, Maria da Penha inicia uma árdua batalha para ver seu agressor condenado. As investigações se iniciaram em junho de 1983, mesmo ano que Marco agrediu a vítima, em 28 de setembro de 1984 o agressor foi denunciado pelo Ministério Público. A sentença de pronúncia data de 31 de outubro de 1986, o réu é julgado em 31 de outubro de 1991, resultando em uma condenação de 15 anos de reclusão. (ADERALDO, 2011)

Os advogados do réu apelaram da sentença condenatória, sob o argumento que houve falha na formulação das perguntas feitas pelo juiz ao júri popular. Acolhido o recurso da defesa, o acusado enfrenta um novo julgamento em 15 de março de 1996, foi novamente condenado, recebendo desta feita uma pena de dez anos e seis meses de reclusão, sua defesa novamente recorre da decisão, dirigindo recursos aos tribunais superiores. (ADERALDO, 2011)

Após a lenta tramitação de todos os recursos interpostos pela defesa de Marco Viveros, em setembro de 2002, quase vinte anos após o crime, e quando já estava prestes a prescrever o delito, o agressor finalmente foi preso. No momento da prisão ministrava aula numa Universidade no Rio Grande do Norte. Ficou preso por dois anos no regime fechado, o restante de sua pena foi cumprida no regime semiaberto, e posteriormente no aberto. (AZEVEDO, 2017)

Antes de ser preso, Viveros tinha uma vida financeira estável, bons empregos, e um círculo de amigos razoável. Após sua libertação voltou a dar aulas, porém, sua nova atividade laboral durou apenas um ano, afinal, qualquer site de pesquisa ligava seu nome com o crime que cometera.

Segundo ele mesmo relata em entrevista para a Revista Istoé, neste mesmo período sua mulher o deixou, vendeu o apartamento da família e se mudou para o Rio de Janeiro com a filha do casal. Antes de ser preso, Viveros adotou um menino, que foi deixado com a sua ex sogra quando sua ex mulher mudou de estado. Posteriormente o menor teria sido devolvido ao abrigo, Marco perdeu o poder familiar, no documento de destituição foi apontado com um homem de temperamento agressivo e violento. (AZEVEDO, 2017)

Atualmente, Viveros não possui trabalho, nem renda fixa, mora num quarto de

pensão, cujo aluguel geralmente é pago por conhecidos, nem sempre há alimentação suficiente para duas refeições diárias. (AZEVEDO, 2017)

Maria da Penha Maia Fernandes é uma conhecida ativista dos direitos das mulheres, fundou um Instituto, com sede em Fortaleza, que leva seu nome. Trata-se de uma Organização sem fins Lucrativos que tem como objetivo o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

### 2.3. ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha, inconformada resolveu contar sua história em um livro intitulado “*Sobrevivi... posso contar*”, no qual relata todas as agressões sofridas por ela e pelas filhas, através de seu livro, a então autora consegue contato com o CEJI-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e com o CLADEN (Cômite Latino Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher).

Na data de 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos- órgão da OEA- Organização dos Estados Americanos toma então conhecimento do caso, a função precípua deste órgão é analisar as petições apresentadas que de alguma maneira violem os direitos humanos, que constam na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Maria da Penha, juntamente com o Centro de Justiça e o Direito Internacional e com o Cômite Latino Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, apresentou a denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos, relatando a demora na resolução e julgamento de seu agressor.

Após análise dos fatos apresentados, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, publicou na data de 16 de abril de 2001, o relatório 54/2001. O mencionado relatório é um documento de fundamental importância para a compreensão da violência contra a mulher no Brasil, teve grande repercussão, até mesmo no âmbito internacional, e após cinco anos de sua publicação, foi promulgada em nosso país a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

No relatório, foram apontadas algumas omissões cometidas pelo Estado

brasileiro com relação ao caso da Maria da Penha, visto que, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 e na Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 2005, o país assumiu perante toda a comunidade internacional a obrigação de implantar e executar os dispositivos desses tratados.

Quanto a análise do caso Maria da Penha a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou no seguinte sentido, conforme consta relatório nº 54/01, no item I, 3 em sua parte final:

(...) essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra a mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001)

O Brasil porém nada fez, foi então aplicado ao mesmo o artigo 38 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o propósito de que se presumissem verdadeiros os fatos que foram narrados na denúncia, visto que, transcorreram mais de 250 dias desde o envio da petição ao Brasil, e o país não apresentou nenhuma observação ao caso.

A Comissão Interamericana decide então dar publicidade ao relatório de número 54/01, que estabeleceu recomendações ao Brasil por conta das flagrantes violações aos direitos humanos, concluiu ainda a citada Comissão que, o Estado brasileiro deixou de cumprir o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.

O referido artigo preceitua, em linhas gerais que os Estados Partes, devem condenar todas as formas de violência contra a mulher, adotando todos os meios apropriados e com a maior agilidade possível, políticas destinadas a prevenir, punir e eliminar da sociedade tais condutas.

Recomenda ainda que sejam tomadas pelos Estados Partes medidas judiciais,

legislativas, administrativas ou de qualquer outra natureza para proteção a mulher, bem como tomar as medidas cabíveis contra os agressores, e ainda erradicar do ordenamento jurídico pátrio qualquer lei ou regulamentos vigentes que respaldassem qualquer tolerância contra a mulher.

A Comissão concluiu ainda que, o Estado brasileiro estava descumprindo o artigo 25 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo nosso país visto que, quase vinte anos haviam se passado, e o agressor ainda não havia sido julgado. Veja-se o que preceitua o aludido artigo 25:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

No final de 2004, o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.559, se aprovado, incluiria no ordenamento jurídico brasileiro políticas públicas de medidas de proteção para as mulheres que fossem vítimas de violência doméstica, o Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Cumprindo assim o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição da República: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §8º: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”

Não havia em nosso ordenamento jurídico uma lei específica para tratar os casos de violência doméstica. Com o advento da Lei 11.343/06, ou Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica não terão mais os benefícios da Lei 9.099/95, lei que rege os Juizados Especiais, e que julga os delitos cuja a pena não ultrapasse dois anos.

Vale ressaltar, que antes da Lei Maria da Penha, os agressores eram julgados pelo Juizados Especiais, e geralmente suas penas eram pecuniárias, resumiam-se ao pagamento de cestas básicas ou multas. Não havia também qualquer proteção estatal que, protegesse a mulher como atualmente existem as medidas protetivas.

### 3. LEI MARIA DA PENHA E PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

#### 3.1 BREVE ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.343/2006 trouxe para o ordenamento jurídico uma adequada estrutura para atender a complexidade que reveste a violência doméstica, elenca também mecanismos de prevenção e proteção às vítimas e punição mais rigorosa ao agressor. Sua intenção não é unicamente a punição daquele que agride, possui também cunho educacional, na medida que proporciona meios de proteção e promoção de assistência, com o escopo de garantir que os direitos humanos das mulheres seja respeitado.

Em suas disposições preliminares, encontram-se suas fundamentações, dispõe ainda os direitos fundamentais das mulheres e de que maneira elas poderão exercê-los e reconhece também a hipossuficiência da mulher. Em seu artigo 1º explana:

*Essa Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e a familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)*

Souza (2016, p. 42), conceitua o objetivo da Lei Maria da Penha:

[...] no aspecto objetivo (físico-espacial) a lei direciona-se especialmente a combater aos fatos ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo que no contexto subjetivo, a preocupação é a proteção da mulher, contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação íntima ou de afetividade, ou ainda qualquer pessoa (não importando sequer a orientação sexual), com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar, [...] não havendo em relação a essas pessoas a exigência de que a violência tenha ocorrido no âmbito físico-espacial do lugar de convivência, podendo ocorrer em qualquer lugar, desde que esteja caracterizada a violência de gênero

O artigo inaugural da Lei Maria da Penha, conforme se extrai do entendimento

do referido autor, não se restringe apenas às pessoas que coabitam o mesmo espaço, o objetivo do legislador foi garantir que a lei abrangesse também todas as pessoas vinculadas ao mesmo grupo familiar. Para tanto, para efeitos desta lei, todas as configurações de família estão por ela tuteladas.

Conforme o conceito trazido pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “a violência é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada” (BRASIL, 1996).

Para que haja tutela da Lei Maria da Penha, a vítima desses atos deverá ser mulher, visto que o âmbito de proteção da Lei é a mulher, o termo mulher aqui adotado abrange também os transexuais que se identificam como mulheres em sua identidade de gênero. Vale ressaltar que a norma não distingue opção sexual, podendo ser aplicada nos casos em que uma companheira agrida a outra.

Nos ensinamentos de Dias, (2013, p. 61): “[...] lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica [...]”

No artigo 5º da Lei Maria da Penha, estão as definições de situações de vulnerabilidade da mulher: ambiente doméstico (I), âmbito familiar (II) e relação íntima de afeto (III).

No que tange ao conceito de âmbito familiar do inciso II, esclarece Dias (2013, p. 47): “A Lei inovou ao trazer, para o âmbito infraconstitucional, a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim, por vontade dos seus próprios membros”, portanto, todas as formas de família estão albergadas pela Lei Maria da Penha.

Há também no referido artigo, em seu inciso III, a previsão de qualquer relação íntima de afeto está tutelada pela Lei Maria da Penha, assim entendido como aqueles que não se enquadram em qualquer conceito de família, mas que também não fogem da violência. Ainda que não dividam um teto em comum, a mulher merece proteção da Lei ora discutida, desde que a relação íntima de afeto seja a causa da violência.

(DIAS, 2013, p. 49)

Em seu artigo 7º, a Lei enumera as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

Entende-se como violência física, o ato perpetrado contra a ofendida, seja por meio de força física ou emprego de arma que pode ou não provocar lesões. Podendo manifestar-se de diversas maneiras, como tapas, socos, chutes, empurrões, queimaduras, cortes, etc... Não necessariamente a agressão deixará marcas no corpo da ofendida, bastando o uso da força bruta para que a a violência seja caracterizada. (DIAS, 2013, p. 66)

A violência descrita no inciso II, é a mais subjetiva, trata-se de uma agressão emocional, exteriorizada por ameaças, rejeição, ou qualquer forma encontrada pelo agressor para inferiorizar a vítima. A mensuração deste tipo de violência e sua repercussão, tende a ser mais trabalhosa, visto que pode variar de pessoa para pessoa, conforme a carga emocional da vítima.

No inciso III, a lei trata da violência sexual, que pode ser cometida por atos ou

tentativas de relação sexual, desde que seja forçada fisicamente ou sob coação, por ser uma agressão que geralmente é cometida entre cônjuges, muitas vezes passa despercebida. Vale ressaltar, que a abrangência do inciso III é ainda mais ampla que aquela prevista no artigo 213 do Código Penal, que em seu texto explicita: “Constranger alguém. Mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940).

No que tange a violência patrimonial descrita no inciso IV, essa raramente encontra-se afastada das demais, e geralmente serve apenas como um meio para agressões físicas ou psicológicas. Segundo Rangel (2015, p. 184):

A elite sempre resolveu a violência doméstica através de um instituto tipicamente de burguês e capitalista: o divórcio. A divisão do patrimônio sempre foi um dos maiores fatores de permanência e controle do homem no lar. A mulher burguesa e espancada, portanto, vítima do descontrole marital, sempre usou bem a divisão do patrimônio como um freio à violência do marido e à tentativa de reconstrução do amor perdido. Todavia, a pobre, uma vez agora na DEAM, o que tenta é renegociar o pacto doméstico conjugal, evitando que os inquéritos policiais sigam em frente. Ela tem amor ao marido, mas também dependência econômica. Trata-se de um trabalho muito mais social do que policial (RANGEL, 2015, p. 184)

O termo DEAM a que se refere o autor, são as Delegacias de Atendimento a Mulher, unidades especializadas da Polícia Civil, que se ocupam de ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes praticados no contexto da Lei Maria da Penha.

No conceito trazido pela Lei, a violência patrimonial não depende de violência física ou emprego de qualquer espécie de arma, portanto, abarca o delito de furto, previsto no artigo 155 “subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel” e art. 156 “subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum” do Código Penal (BRASIL, 1940), engloba também o crime de apropriação indébita, artigo 168 do mesmo diploma legal, “apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”, e da mesma maneira abrange ainda a conduta típica do estelionato, contida no artigo 171 “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.



Diante das possibilidades englobadas pela violência patrimonial, insta salientar que a doutrina discute quanto à aplicabilidade do artigo 180 do Código Penal, que traz em seu texto que aquele que comete crime patrimonial contra cônjuge é isento de pena, nas lições de Delmanto (2010, p. 663):

Por várias razões de política criminal, notadamente pela menor repercussão do fato e pelo intuito de preservar as relações familiares, é prevista esta imunidade. Cuida-se de escusa absolutória de caráter pessoal, que exclui a possibilidade de punir, mas não afasta, porém, a ilicitude objetiva do fato. [...] Com a escusa absolutória pessoal do art. 181, não há exclusão do crime, mas fica obstada a imposição de sanção penal às pessoas alcançadas pelo dispositivo.

Dias (2013, p. 71) defende a inaplicabilidade do contido no artigo 181 e 182, ambos constantes no Código Penal, este último trata da necessidade de representação da vítima se o crime foi cometido pelo cônjuge divorciado ou separado judicialmente, nos crimes cometidos no bojo da Lei Maria da Penha:

A partir da nova definição de violência doméstica, que reconhece também a violência patrimonial, não se aplicam as **imunidades** absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua esposa ou companheira, ou, ainda, uma parente do sexo feminino. [grifo da autora]

Também elencado no artigo ora discutido, o inciso V traz a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia (imputando a ofendida falsamente fato definido como crime), difamação (imputar fato ofensivo a sua reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou decoro da vítima).

Conforme Dias (2013, p. 73): “A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização.”

### 3.2. PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Quanto ao procedimento a ser adotado em caso de violência doméstica, lecionam Didier Jr. e Oliveira (2008, p.2):

À mulher que se afirme vítima de violência doméstica ou familiar é garantido um procedimento diferenciado para a obtenção de medidas jurisdicionais que lhe concedam tutela inibitória ou reintegratória do ilícito afirmado; ou seja, medidas que sirvam para impedir o ilícito, a sua repetição ou a sua continuação.

Para uma melhor compreensão das medidas protetivas, faz-se necessário entender as regras quanto ao procedimento do pedido de concessão das medidas. No artigo 12 da Lei Maria da Penha, o legislador descreve a forma como a autoridade policial deve proceder quando do recebimento de uma ocorrência que envolva a referida Lei, e no inciso III, explicita o prazo que a autoridade possui para remeter o pedido da vítima: “remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.”

As medidas protetivas poderão ser aplicadas de maneira isoladas ou cumulativamente, poderão também ser substituídas por outras medidas, que proporcionem a vítima maior proteção quando seus direitos tutelados por esta lei forem ameaçados ou violados. Não há qualquer incompatibilidade entre as medidas protetivas elencadas na Lei.

O procedimento a ser seguido nos casos em que a Lei Maria da Penha tutela a ofendida não poderá ser aquele previsto na Lei 9.099/1995, qual seja, dos Juizados Especiais, por expressa determinação legal, contida no artigo 41 da lei em comento: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Vale ainda comentar o contido no parágrafo 1º do artigo 21 do mesmo texto legal: “a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor”, caso

tivesse essa prerrogativa, certamente correria grande perigo de uma nova agressão, pois certamente ao receber uma intimação das mãos da ofendida, o agressor ficaria ainda mais enfurecido pelo fato desta ter procurado amparo estatal para que tivesse seus direitos resguardados.

Caso o magistrado indefira a medida protetiva pleiteada pela ofendida, poderá extinguir o processo, ou ainda designar audiência de justificativa, em que a ofendida será intimada pessoalmente, devendo ser a ela esclarecida a possibilidade de levar testemunhas à audiência, a intimação do Ministério Público, para este ato é obrigatória. Esclarece acerca do assunto Dias (2013, p. 187):

Denegado o pedido, não havendo qualquer manifestação quer da ofendida, quer do Ministério Público, decorrido o prazo recursal, o expediente é arquivado. Aportando a juízo nova medida protetiva, inquérito policial ou ação cível, cujo fundamento é a violência doméstica, de ofício, a requerimento de qualquer das partes ou do Ministério Público, o expediente pode ser desarquivado e apensado às novas ações.

Sendo a medida protetiva deferida ou não, deverá o magistrado designar audiência conciliatória, vez que, até então o agressor não foi ouvido, conforme o entendimento de Dias (2013, p. 189):

Essa providência é salutar, principalmente quando o procedimento envolve questões de Direito das Famílias. Claro que a finalidade não é induzir a vítima a desistir da representação e nem forçar a reconciliação do casal. É uma tentativa de sover consensualmente temas como o direito de convivência com os filhos, a definição dos alimentos etc. Para a audiência, são intimados a vítima o ofensor e o Ministério Público (art. 25). As partes devem ser assistidas por advogado (art. 27).

Pode ainda a vítima se retratar de representação, pessoalmente ou através de seu advogado, assim que o magistrado tomar conhecimento da vontade da vítima em se retratar, deverá designar audiência e dar ciência a Ministério Público, porém, conforme preceitua o artigo 16 da Lei Maria da Penha, só será admitida a renúncia em audiência designada para tal fim, desde que: antes do recebimento e depois do oferecimento da denúncia.

No que tange aos recursos, nas lições de Dias (2013, p. 191):

“Concedida, indeferida, revisada ou substituída a medida protetiva de urgência, a decisão é interlocutória, sujeita a recurso. A identificação do recurso cabível- se agravo ou recurso em sentido estrito- depende do seu objeto, se cível ou criminal.”

Quanto ao prazo das medidas protetivas de urgência a lei foi silente. Conforme ensinamentos de Dias (2013, p. 148):

As medidas deferidas, em sede de cognição sumária, não dispõem de caráter **temporário**, não sendo imposto à vítima o dever de ingressar com a ação principal no prazo de 30 dias, limitação temporal existente na lei civil. Ainda que fazendo uso de procedimento cautelar, a busca de **medidas provisionais** pode dispor de **natureza satisfativa** e não tem prazo de eficácia, podendo perdurar indefinidamente. [grifo da autora]

Para a autora, não há como estabelecer um prazo para que as medidas protetivas sejam revogadas de forma automática, essa revogação depende de provocação do agressor, que deverá ser assistido por um advogado, que deverá comprovar a necessidade da revogação das medidas protetivas de urgência.

Insta salientar, que no que tange a Lei Maria da Penha, as medidas protetivas concedidas podem não passar de mero procedimento administrativo. Uma mulher que é vítima de ameaça pode pleitear perante a autoridade policial a concessão das medidas protetivas de urgência e pode optar por não representar o agressor criminalmente. Nesses casos, o Ministério Público é parte ilegítima para prosseguir com a ação penal, pois, o crime de ameaça para desencadear ação penal depende de representação da vítima.

Conforme ensina Greco (2009, p. 698) quanto as ações penais de iniciativa privada:

[...] são aquelas promovidas mediante queixa do ofendido ou quem tenha qualidade para representá-lo. Em determinadas infrações penais, a lei penal preferiu que o início da *persecutio criminis* ficasse a cargo do particular.[...] existem situações que interessam mais intimamente ao particular do que propriamente ao Estado.

As condutas previstas o Código Penal que podem se enquadrar em casos de violência doméstica e que possuem natureza de ação penal de iniciativa privada estão colacionadas nos artigos 138: “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato

definido como crime”, artigo 139: “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” e artigo 140: “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”.

Essas condutas estão inseridas no Capítulo V do Código Penal, que trata dos crimes contra a honra, e em seu artigo 145 “nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa”. Não deixando dúvidas quanto a natureza dessas ações.

O crime de ameaça também pode se enquadrar na Lei Maria da Penha, embora não inserido no Capítulo citado, da mesma forma somente se procede mediante representação, conforme artigo 147: “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”, e em seu parágrafo único: “somente se procede mediante representação”, trata-se portanto de ação penal pública condicionada à representação.

Pois bem, feitas as devidas considerações há que se ponderar por quanto tempo as medidas protetivas deverão perdurar se não houver representação criminal da vítima contra o ofendido. Não há na doutrina esclarecimentos quanto ao assunto.

Mas quando se trata de crimes de ação penal privada, há se utilizar aqui o prazo decadencial a elas inerentes, que é de seis meses da data do conhecimento da autoria, conforme artigo 103 do Código Penal: “salvo disposição expresa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce no prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime”.

Em não exercendo seu direito de representação em seis meses, o prazo decadencial se esgotaria, o que geraria extinção da punibilidade. Mas vale ressaltar que as medidas protetivas de urgência não possuem caráter de pena. Quanto a finalidade das medidas protetivas, ensina Dias (2013, p. 149): “Têm por finalidade impedir atos ilícitos, o que justifica a possibilidade de o juiz impor ao agressor deveres de fazer, não fazer ou de entregar coisa, no intuito de tutelar especificamente o resultado almejado pela ofendida”

A jurisprudência reconhece que as medidas protetivas deverão perdurar enquanto a ofendida estiver em situação de perigo:

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter cautelar, sendo instrumento importante para a proteção das vítimas de violência doméstica e para o trâmite processual, garantindo a eficácia da prestação jurisdicional. 02. Possuindo natureza acessória, as medidas protetivas não podem perdurar se não se iniciar a ação principal. [...] As medidas protetivas abarcadas pela Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo por isso, produzir efeitos enquanto perdurar uma situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado e, não apenas enquanto for manejada uma persecução criminal contra o suposto ofensor. (TJ-MG - APR: 10024095739736001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/08/2013)

Caso a medida protetiva de urgência seja deferida como consequência do delito de lesão corporal, poderá o Ministério Público oferecer denúncia, independente de representação da vítima. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Pleno na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, relatoria do Minsitro Marco Aurélio:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). (STF. ADI 4424, Plenário do STF, julgado em 09.02.2012)

Vale ressaltar, que a ofendida poderá ainda renunciar ao seu direito de representação, conforme preceituado pelo artigo 16 da Lei 11.340/2006:

Nas ações penais públicas condicionadas a representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Apenas quando se tratar de crimes de ação penal condicionada a representação e as vítimas manifestarem, voluntariamente o interesse em renunciar é que o magistrado deverá designar audiência.

Pode ainda o magistrado deferir a medida protetiva requisitada pela ofendida, ou agir de ofício, determinando medidas protetivas diversas daquelas pleiteadas, conforme ensinamentos de Dias (2012, p. 189):

O magistrado não está adstrito às medidas protetivas requeridas pela ofendida (...) ou pelo Ministério Público (...). Atendendo ao critério de

conveniência, pode determinar o que entender de direito para garantir a segurança da vítima: conceder novas medidas, rever as medidas anteriormente concedidas ou substituí-las por outras são providências que podem ser tomadas de ofício pelo juiz. Tal não implica em transbordamento dos limites do pedido ou afronta ao princípio da demanda, não se podendo falar em decisão *ultra* ou *extra petita*, pois vigora o princípio da fungibilidade das cautelares. Dita possibilidade não conflita com a prerrogativa que a lei assegura à vítima de requerer, perante a autoridade policial, as medidas que desejar.

### 3.3 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

O legislador trouxe na Lei Maria da Penha duas categorias de medidas protetivas, as que obrigam o agressor, constantes no artigo 22, e as que tutelam a ofendida. Tais medidas serão concedidas quando a ofendida procurar a proteção estatal e tem por objetivo proteger a ofendida contra novas agressões, serão determinadas pelo juiz competente, a pedido da ofendida.

Dentre as medidas que obrigam o agressor estão o afastamento do lar ou de seu local de convivência com a ofendida, a proibição de se aproximar da ofendida e de seus familiares, proibição de frequentar os mesmos lugares que a ofendida, proibição de manter qualquer contato com a mulher, seus filhos e testemunhas, direito de visita aos filhos restringido ou até mesmo suspenso nos casos mais graves, restrição da posse legal de armas. Pode ainda o agressor ser obrigado a prestar alimentos provisórios ou definitivos a ofendida.

No que tange as medidas protetivas direcionadas a tutela e proteção da ofendida estão o encaminhamento da mulher e de seus filhos e demais dependentes para casas-abrigo e programas de proteção e acolhimento, auxílio policial para que a ofendida retorne ao seu lar caso o agressor lá esteja, proteção policial para que a mulher retire seus pertences do domicílio do agressor, restituição dos bens que foram retirados indevidamente da mulher e determinação de separação de corpos.

Nas lições de Souza (2016, p. 188):

As medidas protetivas de urgência são espécies de medida essencialmente cautelares, que objetivam garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) da mulher vítima de violência

doméstica e familiar, com vistas a garantir que ela possa agir livremente ao optar por buscar proteção estatal e em especial a jurisdicional, contra o(a) seu(sua) suposto(a) agressor(a), o que em *ultima ratio* significa garantir o resultado útil ao processo.

No mesmo entendimento, leciona Pacelli (2013, p. 782):

No particular, assinala-se que as cautelares da Lei Maria da Penha visam à proteção específica da vítima contra novos danos e/ou ameaça e perturbações de toda a ordem. Assim, quando for o caso, nada impedirá a decretação de alguma(s) cautelar(es) do art. 319 e art. 320 do CPP, para garantia da aplicação da lei penal ou por conveniência da investigação ou da instrução. É dizer: o juiz poderá impor, isolada ou cumulativamente, tanto as medidas protetivas de urgência, quanto as cautelares pessoais do Código de Processo Penal”

Em que pese as medidas protetivas de urgência possuírem o atributo de medida cautelar, aquelas se diferem deste pelo seu procedimento, visto que as medidas cautelares previstas no artigo 282 do Código de Processo Penal, incentivam o contraditório e ampla defesa, conforme preceituado no § 3º do referido artigo. Nas lições de Nucci (2013, p. 620):

[...] como regra, antes de decretar a medida cautelar, em particular quando houver pedido do Ministério Público ou representação da autoridade policial, deve o juiz determinar a oitiva do interessado, no caso o indiciado ou réu. Tratando-se de inquérito, expede-se mandado de intimação ao indiciado, acompanhado de cópia do requerimento e de documentos a ele relativos, dando-se um prazo para manifestação [...]. Na maior parte dos casos, incidirá a ressalva, que impedirá a prévia ouvida do interessado: urgência ou perigo de ineficácia da medida. Ainda assim, deve o juiz permitir o contraditório diferido, válido após a decretação da medida.

Note-se que na Lei Maria da Penha, em seu artigo 12 inciso V, determina que, a autoridade policial deverá ouvir o agressor e testemunhas. Ainda que a autoridade policial proceda a oitiva do acusado, não será a ele dado o prazo determinado para manifestação, conforme determinado pelo Código de Processo Penal.

Em seu artigo 19 §1º, determina a Lei Maria da Penha que:

as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e manifestação do Ministério Público, devendo este prontamente ser comunicado”. Não há na lei em comento nenhuma ressalva como aquela constante no Código de Processo penal, qual seja: “urgência ou perigo de ineficácia da medida



Devido ao evidente caráter de urgência que possuem as medidas protetivas, o magistrado deverá decidir pela concessão ou não das medidas sem que haja obrigatoriamente a oitiva do acusado, tratando-se de faculdade do julgador concedê-las ou não, verificando-se no caso concreto a necessidade de ser ouvido o suposto agressor.

De outra maneira não poderia ser, caso a ofendida procurasse amparo estatal por estar sendo vítima de constantes ameaças de morte e visando que seu agressor fosse afastado do lar em comum, vai até uma delegacia e relata seu problema, seria impensável intimá-lo para que fosse até a autoridade policial prestar qualquer tipo de esclarecimento.

O risco de não haver resultado útil da medida protetiva nesses casos é eminente, vez que, se o agressor recebe uma intimação para comparecer perante a autoridade policial para dar sua versão do fato, ficará ainda mais violento e enfurecido com a atitude da ofendida, podendo assim perpetrar contra ela ainda mais agressões.

Há ainda no diploma sob comento, em seu artigo 9º um rol de medidas que podem ser tomadas pelo magistrado no caso concreto, nas palavras de Oliveira, Vidal e Costa (2017, p. 105): “tais dispositivos, presentes geograficamente em capítulo distinto daquele destinado às medidas protetivas, podem configurar verdadeiras medidas protetivas anômalas”

Nos ensinamentos de Oliveira, Vidal e Costa quanto aos incisos do artigo 9º da Lei Maria da Penha:

[...] o juiz ainda pode determinar a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, bem como assegurar-lhe o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, agregando-se dispositivos de natureza trabalhista e previdenciária à hipótese.

Quanto a competência para concessão das medidas protetivas diversas daquelas constantes nos artigos 22, 23 e 24 do diploma legal em comento, nos ensinamentos de Oliveira, Vidal e Costa (2017, p. 105):

[...] essa multiplicidade de medidas pode ser utilizada por um mesmo e único magistrado que possui esse competência mista de lançar mão de instrumentos dos mais variados com o objetivo de combater um fenômeno que é multicausal: a violência doméstica e familiar contra a mulher

No que tange a remoção do servidora pública, ensina Dias (p. 164): “A medida abrange todos os entes públicos das esferas federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta. Ainda assim, o juízo competente é a Justiça Estadual.”

Para que não haja embaraços judiciais com idas e vindas eternas de processos que precisem tramitar em varas de diferentes competências, o legislador optou ao tempo da edição da Lei Maria da Penha por, editar dispositivos que facilitam a retirada da ofendida de perto do seu agressor sem que haja perda do vínculo trabalhista.

## **4. MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR E EFEITOS DO SEU DESCUMPRIMENTO**

### **4.1- MEDIDAS PROTETIVAS EM ESPÉCIE QUE OBRIGAM O AGRESSOR**

#### **4.1.1- Limitação ao uso de arma de fogo**

No artigo 22 da Lei Maria da Penha estão as medidas protetivas que obrigam o agressor, possuem caráter provisional, devendo perdurar enquanto houver necessidade. A primeira medida protetiva de urgência destinada ao agressor diz respeito a limitação do uso de arma de fogo. Diz o diploma legal:

“Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:  
I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente (...)”

A limitação a que se refere o referido inciso é de suma importância para a mulher que está sendo vítima de violência doméstica, principalmente quando o agressor é policial civil. Militar ou exerça qualquer atividade que exija a porte e a posse do uso de arma de fogo, pois é nessa situação que a mulher encontra-se ainda mais vulnerável.

Quando chega ao conhecimento do juiz que aquele que tem o porte e/ou a posse de arma está cometendo qualquer ato de violência doméstica, poderá o magistrado, desde que requisitado pela ofendida, suspender o uso e o porte dessa arma. No caso de policiais, caberá ao superior hierárquico do ofensor manter essa arma em local seguro, para garantir a medida protetiva de urgência.

Nos ensinamentos de Souza (2016, p. 191):

As medidas de suspensão e restrição aqui previstas não decorrem necessariamente da utilização as arma para a prática da violência apurada, seus objetivos são preventivos e visam evitar a efetiva utilização da arma, além de coibir o efeito de intimidação decorrente da sua própria existência

Para uma melhor compreensão do tema, cabe ressaltar que o magistrado poderá

suspender o porte e/ou a posse da arma de fogo, privando o agressor de utilizar a arma por um período de tempo, ao passo que restringir tem acepção de limitar, pode por exemplo um policial utilizar sua arma de fogo apenas no período em que estiver trabalhando.

Portanto, para que o agressor tenha o porte e a posse de arma de fogo suspensos basta que a ofendida sinta-se ameaçada, não sendo necessário que o agressor tenha utilizado da arma de fogo para ameaçar ou agredir a vítima.

Conforme ensina Dias (2013, p. 151):

Sendo legal a posse e o uso de arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, é instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito do ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado ao seu uso, deve a decisão ser comunicada a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunica ao respectivo órgão, corporação ou instituição a restrição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial.

A restrição imposta aos que fazem o uso da arma de fogo para trabalhar está embasada na prevenção de uma tragédia ainda maior que a agressão já sofrida pela vítima. Um agressor que já causou lesões corporais na sua esposa, pode a qualquer momento cometer crime ainda mais danoso contra a vítima.

Vale ressaltar, que as medidas protetivas de urgência, possuem natureza de medida cautelar, visto que, poderão ser deferidas sem que haja a oitiva do acusado. Como já citado, essa possibilidade é de suma importância pela urgência que há em proteger a ofendida.

Porém, se por um lado há necessidade de oferecer todos os meios para que a ofendida não sofra danos ainda maiores, há ainda outra faceta quando se trata do inciso em comento. Numa situação hipotética, se um membro da força de segurança pública atua em missões perigosas na fronteira seca do Brasil, e é um suposto agressor que incorre nas sanções previstas na Lei Maria da Penha, e o magistrado lhe aplica a suspensão do uso de arma de fogo, terá esse servidor que exercer sua função de alta periculosidade sem que possa fazer uso de seu instrumento de trabalho, correndo até

mesmo risco de morte.

Caso a decisão do magistrado verse sobre a restrição do uso de arma de fogo, conseguirá esse servidor exercer suas atividades sem correr riscos, e devolverá sua arma de fogo ao seu superior hierárquico no final do expediente, vez que, a restrição permite o porte da arma de fogo em horário de serviço.

Deve portanto, o juiz ao proferir sua decisão especificar se a limitação imposta ao uso de arma de fogo trata-se de suspensão ou restrição. Tomando essa cautela, o juiz evitará que o servidor seja colocado em situações de risco, e evitará também que a ofendida fique ainda mais exposta a situações de risco.

Essa medida protetiva refere-se aos agressores que possuem regular registro de porte e/ou posse de arma de fogo, nos moldes do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003. Via de regra tanto o porte quanto a posse são proibidos em todo território nacional, sendo permitidos apenas nas situações expressamente previstas em lei.

Nas situações em que o agressor extrapole os limites estabelecidos na legislação específica, restará configurado conduta criminosa, sendo que a apreensão e retenção da arma de fogo deverão ser automáticas pela autoridade policial, tais condutas não estão tuteladas pela Lei Maria da Penha.

#### 4.1.2- Afastamento do Lar

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, II traz mais uma hipótese de medida protetiva de urgência que pode ser aplicada ao agressor: “II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.”

Essa medida não diz respeito somente ao afastamento do lar da ofendida, o agressor poderá também ser afastado do local de convivência em comum, pode ser uma igreja, clube, academia, etc. Uma vez afastado daquele determinado ambiente, não poderá mais o agressor se aproximar desses locais, sob pena de incorrer nas sanções previstas em lei.

Essa medida cautelar já era aplicada pelos juízes das varas de família ao julgarem os processos que envolviam divórcio, essa possibilidade estava no artigo 888,

inciso IV, no capítulo dos procedimentos cautelares específicos, do Código de Processo Civil, Lei 5.869/1973: “ O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura: (...) VI- o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal”.

O objetivo do citado dispositivo não era cessar a violência sofrida pela ofendida, mas em alguns casos poderia ser deferida com tal finalidade. Para as mulheres que tinham um marido violento não tinha validade uma sentença de separação de corpos apenas, era necessário uma medida judicial que realmente tirasse o marido do convívio familiar.

Para ser deferido o afastamento temporário de um dos cônjuges, era necessário que houvesse comprovação, deveria ficar evidenciado que o direito do cônjuge requerente estava ameaçado, note-se que o dispositivo citado não faz menção “a ofendida”, podendo a medida de afastamento temporário afetar qualquer um dos cônjuges.

O artigo 806 do Código de Processo Civil também deveria ser observado em caso de afastamento temporário: “Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório”

Portanto, se uma vítima de violência doméstica tivesse o afastamento temporário do cônjuge varão deferido, deveria intentar ação principal em até trinta dias, sob pena de perda da eficácia do afastamento temporário. Muitas eram as dificuldades de utilizar deste meio legal para manter afastado do lar o agressor.

Vale ressaltar, o dispositivo de lei citado fora revogado com o advento do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2016.

Outro dispositivo que era utilizado para que o agressor fosse retirado do convívio era o artigo 1562 do Código Civil, Lei 10.406/2002:

Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

A medida também não é a mais acertada no casos de violência doméstica, seu objetivo era afastar do convívio familiar o marido ou a esposa que não cumprissem seus papéis na sociedade conjugal, um dos defeitos dessa convivência poderia até ser a violência entre eles, mas era uma medida tão rápida e eficaz quanto as medidas trazidas pela Lei Maria da Penha.

Com o advento da Lei sob comento, a mulher ganhou uma possibilidade de proteção muito mais ampla que aquelas oferecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, nas palavras de Souza (2016, p. 191):

“Essa medida protetiva de urgência consiste na imposição de que o(a) agressor(a) se afaste do lugar onde mantém a convivência com a ofendida (...). O importante dessa significativa medida é o afastamento do(a) agressor(a) do local onde ele(a) a vítima estavam convivendo, com vistas a dificultar a reiteração das agressões, bem como as pressões e as ameaças contra ele(a). Ademais, manter a vítima sobre o mesmo teto que o(a) seu(sua) agressor(a) é uma forma de submetê-la a uma constante pressão psicológica e desconforto moral, principalmente quando se tratar de uma relação conjugal”

A vedação imposta ao agressor pelo inciso II é a que surte maior efeito na vida do agressor e da agredida. Ele, ainda que seja o proprietário do imóvel em que reside a ofendida terá seu afastamento decretado, as questões patrimoniais ficarão a cargo das varas cíveis competentes para tanto.

Novamente o legislador mostra-se demasiadamente mais preocupado com as agressões sofridas pela ofendida do que com as questões patrimoniais, e de maneira diversa não poderia ser, muitos agressores se prevalecem por serem o provedor do lar, se aproveitam da vulnerabilidade financeira de suas companheiras, que acabam sofrendo caladas.

Muitas vezes, quando o agressor toma conhecimento que a ofendida levou ao conhecimento das autoridades competentes as agressões ela corre riscos ainda maiores de ser agredida. O deferimento do afastamento do lar possibilita a essa vítima uma rede de amparo que aparentemente a deixa mais segura.

A grande celeuma está no seguinte: como não há prazo estabelecido para a duração das medidas protetivas, se o agressor é pessoa de poucos recursos financeiros, ele terá que sair de casa por um prazo indeterminado, e sem assistência jurídica não

poderá esse agressor pedir uma eventual revogação das medidas protetivas.

Como já esclarecido, a concessão das medidas protetivas de urgência independe de oitiva do suposto agressor, ou seja, ele será afastado do lar por uma decisão tomada sem que o magistrado tenha total conhecimento dos fatos. Insta salientar, em sede de concessão de medida protetiva não exercerá o agressor contraditório e ampla defesa, sendo que a palavra da vítima terá um maior valor probatório.

Não obstante, insta salientar, que como já esclarecido o magistrado pode deferir medidas diversas daquelas pleiteadas pela ofendida, quanto à determinação da medida protetiva de afastamento do lar sem que haja pedido da ofendida, ensina Rangel (2015, p. 193):

Se o juiz do crime determinar, como quer a lei, o afastamento do lar será durante quanto tempo? A lei silencia a respeito. Pensamos que o juiz do crime não deve adotar, *ex officio*, tal medida que, no cível, tem o escopo de preparar uma ação principal, como autoriza o art. 1.562 do CC [...]. Se o fizer, estará adotando uma medida odiosa, que poderá não ser a vontade das partes envolvidas no conflito, resultando em uma interferência desmedida do Estado penal na esfera familiar.

Poderá portanto um suposto agressor ser afastado do seu lar, sem o requerimento da ofendida, vez que, o magistrado pode agir de ofício conforme entenda que há necessidade desta ou daquela medida protetiva, o fará analisando o caso concreto, porém não terá todos os meios de prova necessários para fundamentar sua decisão, que neste momento será proferida em sede de cognição sumária.

Como já estudado, não há prazo definido para a duração das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, para Rangel (2015, p. 194), o afastamento do lar deferido por um juízo criminal viola os princípios:

- a) da estrita legalidade: as normas de restrição e limitações das liberdades públicas devem ter o prazo fixado em lei, sob pena de se eternizarem e tornarem-se inconstitucionais, pois a regra é a permanência no lar e nele comportamento compatível com o ambiente doméstico e não seu afastamento compulsório; e
- b) da inércia da jurisdição: o juiz (criminal) não pode obrigar a parte a demandar no juízo cível ação de separação judicial, divórcio ou de dissolução da união estável [...]. Razão pela qual não faz sentido afastar do lar aquele que não deseja ajuizar qualquer ação no cível, não obstante estar em conflito no âmbito familiar.”



Se a mulher agredida não pede que seu agressor seja afastado do lar, o magistrado decretar de ofício gera um problema para o convívio do casal. A mulher que procura a autoridade policial, por vezes quer apenas que o marido pare com as agressões, para ela não seria necessário tirá-lo de casa, porém, não cabe apenas a ela analisar qual a melhor medida a ser tomada.

Pode a ofendida querer que seu marido tenha por exemplo, a limitação ao uso de arma de fogo, mas pode não querer que ele deixe o convívio familiar. O magistrado, por entender que há um risco concreto de maiores agressões determina o afastamento do marido, seria uma intervenção estatal para proteger a própria ofendida, porém, em muitos casos ela não quer ficar longe do agressor.

Trata-se de um conflito de interesses da própria ofendida, por um lado ela quer continuar ao lado do seu marido (agressor), mas por outro ela busca ajuda estatal para que as agressões cessem, o magistrado não está ao par de tudo que acontece dentro da residência deles e acaba decretando que o agressor se afaste do lar, e assim o faz para evitar um mal maior.

A mulher por vezes demora a entender o que está acontecendo e não tem noção da seriedade da violência doméstica, por isso não querem que seus maridos se afastem do lar, pois consideram que aquela será a “última vez”, acham que a situação a que foram expostas são passageiras e normais.

Assim, o magistrado que determina o afastamento do lar sem que haja o pedido expresso da ofendida pode estar invadindo a privacidade do casal porém, se assim o magistrado decide é por um bem maior, qual seja: a segurança da vítima.

Não obstante, caso seja deferido o afastamento do lar, o agressor terá que sair da residência comum do casal, porém, grande parte da população brasileira possui apenas um imóvel e tendo o cônjuge varão que deixar sua residência não terá para onde ir, e só poderá retornar ao lar se requerer judicialmente a revogação da medida protetiva.

#### 4.1.3- Condutas proibidas ao agressor

Prevê ainda a Lei em comento a proibição de determinadas condutas, conforme

preceitua o artigo 22, III: “a) aproximação da ofendida, seus familiares e das testemunhas, fixando limite de distância entre estes e o agressor”

Essa distância a que faz referência o dispositivo citado é para assegurar a eficácia das medidas protetivas, de nada adiantaria afastar o agressor do lar e permitir que o mesmo continuasse transitando pela vizinhança. Nos ensinamentos de Souza (2016, p. 193):

A distância a ser mantida deve ser fixada em metros, estabelecendo-se um afastamento suficiente para atingir as finalidades da medida, não sendo razoável o estabelecimento de poucos metros (inferior, em tese, a 50 metros) ou o estabelecimento de distância em quilômetros”

Eventualmente, se alguém presencia uma cena de violência doméstica tem o dever de denunciar as autoridades competentes, porém ninguém cumprirá o seu dever caso sintam-se intimidado pelo agressor.

Sendo essa medida decretada pelo juiz ou deferida a pedido da ofendida, o agressor não poderá se aproximar da vítima em qualquer ambiente. Diferentemente com o que ocorre por exemplo no afastamento do lar, que proíbe o agressor de se aproximar do local em que vive a ofendida.

Não há como estabelecer que o agressor não se aproxime de todos os locais que a vítima frequente, optou então o legislador por tentar delimitar ao máximo as possibilidades do agressor se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas. Essa medida abrange locais públicos, pode por exemplo o agressor ser proibido de frequentar uma igreja ou um campo de futebol se a ofendida lá estiver.

Quanto a importância dessa medida protetiva, ensina Dias (2013, p. 154):

Além de inibir a reiteração dos atos de violência, visa evitar a intimidação e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações. O juiz tem a faculdade de estabelecer em metros, a distância a ser mantida pelo agressor em relação à casa, ao trabalho da vítima e ao colégio dos filhos.

Aduz ainda a autora que não há constrangimento ilegal, Dias (2013, p. 154):

Dita vedação não configura **constrangimento ilegal** e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional. A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da

integridade física. Assim, na ponderação entre vida e liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela. [grifo da autora]

O agressor estando proibido de se aproximar da vítima, de seus familiares e testemunhas fica pelo menos em tese, incapacitado de agir contra qualquer uma delas. Aqui o legislador buscou dar proteção a todos os envolvidos no fato, buscou ainda proteger os familiares da vítima para que ninguém sinta-se coagido a compactuar com futuras agressões e/ou não denunciar o agressor caso este resolva novamente fazer mal a vítima.

Ainda no rol do inciso ora em estudo, em sua alínea “b”, o legislador determina que o ofendido fica proibido de manter “contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”

O objetivo dessa medida também é de assegurar que as demais sejam cumpridas, não poderá o agressor entrar em contato com a ofendida por nenhum meio de comunicação, resguardando assim a integridade psíquica da ofendida e dos demais citados no dispositivo legal. Serve ainda para garantir o devido andamento do processo, sem que os envolvidos sintam-se temerosos em relação aos fatos que devem ou não expor perante as autoridades competentes.

Nesse mesmo entendimento aduz Souza (2016, p. 194): “(...) evitando assim que o(a) suposto (a) autor (a) se valha da via telefônica, correio tradicional, correio-eletrônico ou de qualquer outro meio, com vistas a causar constrangimento à mulher-vítima, aos familiares dela, bem como as testemunhas”

Qualquer meio de comunicação que o agressor utilize não colocará a integridade física da ofendida, de seus familiares ou testemunhas em risco, porém as ameaças podem por esses meios chegarem até os envolvidos, portanto, de suma importância decretar essa medida protetiva.

Ainda no rol do inciso III, dentre as condutas proibidas para o agressor, na alínea “c” encontra-se a “frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida”.

Essa alínea, diferentemente das outras refere-se somente a ofendida, e os lugares que serão restringidos ao agressor serão determinados pelo magistrado, com o

escopo de garantir a segurança da ofendida, não arriscando assim a integridade física e psicológica da vítima. Aduz Souza (2016, p. 195):

Os lugares referidos [...] devem ser aqueles que regularmente a vítima frequenta, como o seu local de trabalho, a escola onde ela ou as pessoas sob sua guarda estudam, a igreja, a academia de ginástica e outros lugares, dentro deste linha restritiva, até porque essa medida pode ser complementada por aquela prevista na alínea “a” no mesmo inc. III, evitando-se, assim, quando demonstrada a necessidade, que se deixem vácuos que permitam ao suposto agressor burlar a proibição. De qualquer sorte esses lugares não devem ser fixados de forma aberta, para não gerar dúvidas, não bastando meras alusões como 'não frequentar o bairro onde a vítima reside', ou 'não se aproximar da vítima', devendo ser especificado o espaço específico.

Porém, vale ressaltar que o magistrado só saberá quais são os locais frequentados pela vítima se ela os indicar. O agressor geralmente tem esse conhecimento, portanto, de suma importância a vítima apontar cada local que ela deseja que o agressor não possa de aproximar.

#### 4.1.4- Suspensão de visitas aos dependentes

Esta medida está garantida no artigo 22, IV da Lei em comento, e restringe ou suspende as visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Ainda que o agressor tenha o direito de visitas, esse pai poderá ter esse direito suspenso ou restringido, ele não irá perder o direito de visita, mas ficará limitado se colocar a criança ou o adolescente numa situação de risco. Enquanto persistir o risco, o agressor não poderá exercer esse direito plenamente.

Conforme ensina Souza (2016, p. 196):

A restrição objetiva evitar que o(a) suposto(a) agressor(a) pressione psicologicamente os dependentes menores com vistas a induzir a que eles adotem posição favorável àquele(a), ou mesmo que possa reiterar possíveis agressões anteriores contra essas pessoas, na situação que o âmbito da agressão ultrapasse a pessoa da mulher e alcance aos dependentes menores, que em regra são os filhos. A norma impõe a oitiva da equipe de atendimento multidisciplinar ou equipe similar, com vistas a que, diante de uma restrição que atinge a própria relação entre pai e filhos ou outros parentes e que pode ter reflexos até mesmo nos direitos reconhecidos à criança e ao adolescente

no art. 227 do CRFB, o juiz tome a decisão, lastreado em uma opinião técnica.

Em sentido contrário, Dias (2013, p. 155) aduz que há possibilidade da limitação de visitas ser imposta sem que haja o parecer técnico da equipe multidisciplinar:

“A recomendação para que seja ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar bem revela a preocupação em preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos. Cabe lembrar que, em sede de violência doméstica, havendo risco à integridade quer da ofendida, quer dos filhos, é impositivo que a suspensão das visitas seja deferida em sede de liminar. Não é necessário que o parecer técnico anteceda a decisão judicial.

Exigir que diante de uma situação de violência doméstica um parecer técnico anteceda a concessão de certa medida protetiva seria desarrazoado, até pela urgência que há no caso concreto. Portanto, em se tratando de urgência, poderá o magistrado dispensar o atendimento da equipe multidisciplinar para garantir a integridade física e psíquica da criança e/ou do adolescente.

#### 4.1.5- Prestação de alimentos provisionais

Ainda constante no artigo 22 da Lei sob comento, no inciso V, o legislador traz a hipótese de “prestação de alimentos provisionais ou provisórios”. A prestação de alimentos à ofendida, auxilia as mulheres que dependem economicamente do agressor a procurarem amparo estatal em caso de agressões. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2013, p. 156):

Em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, a sua retirada do lar não pode desonerá-lo da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos. Como a denúncia é de violência doméstica, se era o varão quem mantinha a família, seu queirer cabe perquirir a necessidade da vítima para fixação do encargo. Trata-se de obrigação que se reveste de distinta natureza, sendo chamados de **alimentos compensatórios**. Não há como liberar o agressor dos encargos para com a família. Seria um prêmio.

#### 4.2 - EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Quanto a medida que deverá ser adotada em caso de descumprimento das medidas protetivas a Lei 11.340/06, traz em seu artigo 10, parágrafo único a seguinte determinação:

Na hipótese de eminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Caso o agressor descumpra qualquer das medidas protetivas poderá trazer riscos para a vítima e para as demais pessoas envolvidas e tuteladas pela lei, sejam testemunhas ou familiares da ofendida, nesse caso, caberá a autoridade policial competente para apuração dos fatos adotar as medidas cabíveis, e assim afastar o risco oriundo do descumprimento das medidas protetivas. (SOUZA, 2016, p. 94).

Vale ressaltar, que a Lei sob comento deixa claro que, para agir a polícia deverá ser provocada, sendo que qualquer pessoa pode fazer essa comunicação a autoridade policial. Não há na lei uma regulamentação quanto a qual polícia deve ser invocada no caso concreto, porém, por se tratar de iminente urgência, não há que se exigir que somente esta ou aquela autoridade policial possa agir para evitar um mal maior à vítima.

Ainda que tenha o legislador ao tempo de edição da Lei sob comento resguardar à autoridade policial tomar as devidas providências em caso de descumprimento das medidas protetivas, a providência mais eficaz em caso de descumprimento está inserida no Código de Processo Penal, Decreto Lei 3.689/1941, em seu artigo 313, III revela que a prisão preventiva será admitida se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas.

Corroborando ainda com a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor, o artigo 20 da Lei Maria da Penha ensina que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor [...]”.

Insta salientar que, com exceção do descumprimento das medidas protetivas, as demais possibilidades que poderão ensejar na prisão preventiva do acusado elencadas nos incisos I e II são respectivamente: para crimes dolosos com pena máxima superior a quatro anos, ou se tiver o acusado sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado.

Para que haja a decretação da prisão preventiva do agressor, não se faz necessária sequer a ação penal, pois, como já visto, poderá a ofendida requerer as medidas protetivas perante a autoridade policial sem querer representar criminalmente contra o acusado.

Ainda que gere certa perplexidade, poderá o juiz decretar a prisão preventiva do agressor se ele descumprir as medidas protetivas de cunho cível, assim leciona Souza: (2016, p. 94)

[...] quando a medida for eminentemente cível, poderá ensejar alegação de inconstitucionalidade (CRFB, art. 5º, inc. LXVI), o que não se justifica, pois a vedação constitucional limita-se aos casos de 'prisão cível or dívida' e nesta lei o objeto é a segurança da vítima.

O inciso citado pelo autor é claro: “ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

No mesmo sentido, leciona Dias (2013, p. 78):

Houve inclusive quem sustentasse a inconstitucionalidade da nova hipótese de decreto de prisão preventiva como forma de garantir a execução de medida protetiva de índole cível. Porém, a possibilidade de aprisionamento decorre exatamente da violência doméstica. Sua prática é que autoriza a concessão de medida protetiva e, para garantir o seu cumprimento, cabe a prisão preventiva.

Defende Lima (2015, p. 952) em sentido contrário, afirma o autor que a prisão preventiva decretada por descumprimento de medida protetiva de urgência que tenha cunho cível estaria em desacordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, se assim agir, estaria o magistrado criando uma nova hipótese de prisão civil. Aduz ainda que deverá o juiz ao analisar o caso concreto, se valer de tutela específica para que haja a devida execução das medidas protetivas de urgência.

No entendimento de Nucci (2013, p. 311), a prisão preventiva poderá ser

decretada para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, não poderá ser decretada com vistas a toda a instrução processual, vez que, muitos delitos que envolvem a violência doméstica possuem penas de pequena monta. A título de exemplo o autor cita a pena da lesão corporal simples, cuja pena atingirá o máximo de um ano de detenção, se o agressor esperar toda a tramitação processual até o trânsito em julgado da sentença condenatória, poderá cumprir mais que o devido no regime fechado.

Conforme entendimento de Távora e Alencar (2010, p. 536):

O descumprimento de uma medida protetiva pelo infrator durante a persecução, pode revelar que ele, se solto permanecer, continuará a delinquir, ofendendo a ordem pública, o que caracterizaria o atendimento ao requisito legal autorizador de decretação da segregação cautelar. O desatendimento de uma medida protetiva, por via transversa, pode desaguar na necessidade da prisão, se enquadrável em uma das hipóteses de decretação do art. 312 do CPP.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941): “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”

Corroborando com o entendimento supramencionado, leciona Lima (2015, p. 951), que para decretação da prisão preventiva do agressor, não basta que ele descumpra as medidas protetivas, é necessário que ele preencha os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, visto que, o próprio artigo 313 *caput* condiciona que a prisão preventiva será decretada se atendidos os requisitos do artigo antecedente.

Insta salientar, que as demais hipóteses previstas em lei que permitem a decretação de prisão preventiva dizem respeito aos crimes dolosos com pena máxima superior a quatro anos ou se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, conforme preceitos do artigo 313, incisos I e II.

Para garantir a execução das medidas protetivas, não há nenhuma especial condição, basta que o agressor descumpra as medidas protetivas. Como já estudado, as medidas protetivas podem, e em sua maioria são deferidas em sede de ato



administrativo, pelo juiz competente porém, não necessariamente a vítima deverá representar criminalmente contra o agressor, ninguém poderá obrigá-la.

Sendo assim, pode o agressor ter sua prisão preventiva decretada sem que haja prévia ação penal, o que torna evidente a grande preocupação do legislador com a segurança dos envolvidos nos delitos que envolvem a violência doméstica e familiar. Ainda que o crime cometido seja ameaça, cuja pena máxima é de seis meses, o agressor poderá ser preso preventivamente caso não cumpra as medidas protetivas.

Porém, nesta hipótese deverá o magistrado agir com cautela, pois o período de pena definitiva é muito curto, a decretação da prisão preventiva deverá ter maior justificativa, visto que qualquer exagero na duração da medida cautelar de restrinja a liberdade contraria a lógica entre a pena culminada para o delito e a pena que o agressor cumprirá se ficar preso preventivamente por longo período, conforme entendimento de Nucci (2015, p. 558).

## 5. CONCLUSÃO

As mulheres nem sempre foram estigmatizadas como seres inferiores, nos primórdios da humanidade eram consideradas Deusas, pois tinham o dom de gerar uma nova vida, era delas a tarefa de coletar alimentos, ao passo que aos homens se encarregavam da caça. A coleta era o trabalho mais leve, porém mais frutífera que a caça.

Quando o homem passa a entender o seu papel na reprodução humana, a mulher passa a ser um instrumento da reprodução, e não mais a Deusa cultuada em outrora. O papel assumido pela mulher é o da submissão ao cônjuge varão, ao sogro ou ao pai. Foram consideradas incapazes, não puderam trabalhar, não puderam escolher seus maridos, menos ainda puderam estudar.

Temos em nosso país o domínio da herança da cultura patriarcal, onde o homem pode e faz o que quiser, como quiser e a mulher por sua vez tudo suporta, calada, na frente dos filhos, e nem sequer pensa em sair daquela situação, pois seu agressor muitas vezes é um bom homem, só não é bom para ela.

A violência doméstica circula silenciosamente há séculos entre nós, porém agora nosso ordenamento jurídico pátrio ofereceu às vítimas desses delitos maior proteção e amparo. A lei 11.340/06 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha não inovou trazendo condutas que antes não estavam tipificadas no Código Penal, seu objetivo é outro: prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Vale ressaltar, o Brasil só tomou atitudes quanto a violência doméstica após grande pressão dos órgãos internacionais, em especial a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, que recebeu a denúncia da vítima Maria da Penha Maia Fernandes sustentando que se passaram mais de quinze anos desde a tentativa de homicídio e nada tinha sido feito para que seu ex-marido fosse punido.

A denúncia da ofendida Maria da Penha carregava em seu bojo não só os fatos acontecidos entre a vítima e seu ex marido, mas levava ao conhecimento do órgãos internacionais a omissão legislativa que havia para os casos de violência doméstica em

nosso ordenamento jurídico. Os mecanismos que existiam antes do advento da Lei 11.340/06 claramente não tinham força para cessar a violência ou para proteger a ofendida.

Para efeitos da Lei estudada, considera-se violência doméstica qualquer ação ou omissão que resulte em morte, lesão, ou qualquer tipo de sofrimento psicológico, físico ou sexual, além de elencar ainda os danos patrimoniais e morais perpetrados contra a vítima. O rol trazido pelo legislador não é taxativo, visto que, poderão existir inúmeras outras maneiras de agressão contra a mulher, mas de qualquer maneira, a vítima estará abrigada pela Lei.

O problema da violência doméstica não é apenas de caráter penal ou do poder judiciário e das polícias, trata-se de um problema social, enraizado em nosso país desde a chegada dos primeiros colonizadores as mulheres em nosso território são tratadas como seres inferiores, e algumas se acostumaram com essa posição, e se calam diante das agressões sofridas, pois tem medo de denunciar seu algoz.

Aquelas que conseguem denunciar seus agressores muitas vezes não querem se separar, não querem que ele seja afastado do lar, querem apenas que cessem as agressões contra si perpetradas. Algumas sequer sabem a seriedade das agressões que sofrem, e consideram normal o comportamento de seus maridos agressores.

Quanto ao procedimento para a concessão das medidas protetivas, o legislador previu a maior celeridade e brevidade possível com o intuito de socorrer a vítima, numa tentativa de evitar um mal maior.

As medidas protetivas de urgência que proíbem ou limitam certas condutas do agressor assumem papel de suma importância para a proteção da vítima. A proibição de aproximação e o afastamento do lar foram medidas acertadas que tomou o legislador, cercando o agressor de todas as formas possíveis.

Porém, ainda que tamanha mudança tenha ocorrido em nosso ordenamento jurídico, vale ressaltar que a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é uma realidade presente entre nós.

Não bastam as leis, para mudar essa triste realidade de violência é necessário um trabalho que envolve muito mais que operadores do direito, mostra-se cada vez

mais essencial a divulgação dos direitos inerentes a todas aquelas que são tuteladas pela Lei Maria da Penha.

Não obstante, a proteção estatal é falha quando se trata da efetiva fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência. O agressor não cumpre, a ofendida não se sente protegida pelo Estado, e acaba por não mais denunciar seu agressor.

A necessidade por uma correta fiscalização quanto ao cumprimento das medidas protetivas é iminente, porém, mais urgente ainda é a adequada educação da sociedade para que não exista a necessidade de tantas medidas protetivas para proteger a mulher dentro do contexto familiar e doméstico.

## REFERÊNCIAS

ADERALDO, Daniel. *Maria da Penha levou 12 anos para punir homem que a deixou paraplégica*. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/maria-da-penha-levou-12-anos-para-punir-homem-que-a-deixou-paraplegica/n1597115855042.html>> Acesso em: 08 set. 2017.

ALAMBERT, Zuleika. *A história da mulher. A mulher na história*. Brasília: Editora Fundação Astrogildo Pereira, 2004.

AZEVEDO, Solange. “A Maria da Penha me transformou num monstro”. 2011. Disponível em: <[https://istoe.com.br/121068\\_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+/](https://istoe.com.br/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+/)>. Acesso em: 28 ago 2017.

BRASIL. Secretaria de Cidadania e Justiça do Governo Brasileiro. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/09/conheca-acoes-de-combate-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>> Acesso em: 10 out 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006: *cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.html)>. Acesso em: 01 ago 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973/1996, de 01º de Agosto de 1996: *promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.html)>. Acesso em 01 out 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.html)>. Acesso em 01 out 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei 3.689/1941, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 03 out 2017.

BRASIL, Tudor. *A condição da mulher no renascimento inglês*. 2016. Disponível em:

<<https://tudorbrasil.com/2016/07/22/a-mulher-no-renascimento-tradicao-versos-empoderamento-parte-ii/>>. Acesso em: 28 ago. 2017

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/2001, Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes. Publicado em 04 de abril de 2001.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969 – ratificada pelo Brasil em 25.09.1992. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 01 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Helena Maria. *Cartilha Sobre a Violência Contra a Mulher*. 2009. Disponível em: <[http://professorsimao.com.br/Cartilha\\_VCM\\_MP\\_2009.pdf](http://professorsimao.com.br/Cartilha_VCM_MP_2009.pdf)>

FREDIE, Didier Jr.; OLIVEIRA Rafael. *Aspectos Processuais Civis da Lei Maria da Penha*. 2008. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2017.

KOMETANI, Pâmela. *Mulheres ganham menos do que os homens em todos os cargos, diz pesquisa*. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/mulheres-ganham-menos-do-que-os-homens-em-todos-os-cargos-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em 21 ago 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 5 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

MACHADO, Jaíne Umbelino. *A história da Lei Maria da Penha*. 2016. Disponível em: <<http://jaineum.wixsite.com/advogada/single-post/2016/10/18/A-hist%C3%B3ria-da-Lei-Maria-da-Penha>>

MARTINELLI, Andréa. *Violência psicológica é a forma mais subjetiva de agressão contra a mulher; saiba como identificar*. 2016. Disponível em: <<http://www.psicologiasdobrasil.com.br/violencia-psicologica-e-a-forma-mais-subjetiva-de-agressao-contra-a-mulher-saiba-como-identificar/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A lei Maria da Penha e suas inconstitucionalidades*.

2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-ago-24/lei\\_maria\\_penha\\_inconstitucionalidades?pagina=8](http://www.conjur.com.br/2007-ago-24/lei_maria_penha_inconstitucionalidades?pagina=8)>. Acesso em 01 out 2017

MOREIRA, Maria Cecília Gonçalves. *A Violência Entre Parceiros Íntimos O Difícil Processo de Ruptura*. 2005. 99 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social)- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <[https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8603/8603\\_1.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8603/8603_1.PDF)>. Acesso em: 09 set. 2017.

NASCIMENTO, André. *Da Medida Protetiva de Urgência quanto ao Porte de Arma de Fogo na Lei nº 11.340/06: A necessidade de uma decisão clara*. 2016. Disponível em: <<https://andreadv2015.jusbrasil.com.br/artigos/352380223/da-medida-protetiva-de-urgencia-quanto-ao-porte-de-arma-de-fogo-na-lei-n-11340-06-a-necessidade-de-uma-decisao-clara>>. Acesso em: 28 set. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza Costa. *Violência Doméstica, Discriminação de Gênero e Medidas Protetivas de Urgência*. Curitiba: Editora Juruá. 2016.

OLIVEIRA, Rosalira. *Em nome da Mãe: o arquétipo da Deusa e sua Manifestação nos dias atuais*. 2005. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/2200/1939>>. Acesso em: 28 ago 2017

PRADO, Lia. *A história de Maria da Penha Maia Fernandes*. 2016. Disponível em: <<https://pradolia.wordpress.com/2016/08/04/a-historia-de-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em: 07 set. 2017.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 23 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, Patriarcado, Violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SOUZA, Sérgio Ricardo. *Lei Maria da Penha comentada- sob a nova perspectiva dos direitos humanos*. 5 ed. Curitiba: Editora Jurá. 2016.

UCHOA, Pablo. *'Como sobrevivi a duas tentativas de assassinato pelo marido e mudei as leis do Brasil'*. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37428515>>. Acesso

em 04 set. 2017

VELASCO, Clara. *'Foi a glória', diz Maria da Penha sobre a criação da lei há dez anos*. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/foi-gloria-diz-maria-da-penha-sobre-criacao-da-lei-ha-10-anos.html>>. Acesso em: 07 set. 2017.